



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.974, DE 2006 **(Do Sr. Dimas Ramalho)**

Altera o art. 1º da lei nº 8.176, de 1991, que define os crimes contra a ordem econômica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2498/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O art. 1º da lei n.º 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A adulteração de combustíveis é um crime que está presente na maioria dos Estados e, em todos eles, apresenta as mesmas facetas: formação de cartel, sonegação fiscal e lesão ao consumidor.

Sobre o tema, faz-se necessário destacar o apontamento da Dra. Deborah Kelly Affonso, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo:

“ Temos no foro Regional competência para apuração de delitos apenados com detenção. Entre eles os previstos na lei 8176/90, especialmente a revenda de combustível adulterado.

Ocorre que, temos uma quantidade enorme de feitos que apuram estes delitos, e, quase sempre, o réu é o mesmo. Contudo a impunidade acaba prosperando por, entendo eu, alguns defeitos na elaboração da lei, que se alterada teria um alcance e inibiria muito mais a prática de tais delitos.

Um dos defeitos é a impossibilidade de decretação de prisão preventiva dos réus, por se tratar de crime apenado com detenção. Ou seja, temos réus respondendo mais de vinte feitos, com condenação não transitada em julgado, em razão do que continuam com as adulterações sem qualquer constrangimento. Se o delito fosse apenado com reclusão, o que acredito plenamente justificável, haja vista o alcance do crime, os lucros obtidos pelos criminosos e os

prejuízos da sociedade, já poderíamos ter um mecanismo a mais para coibir tal delito". (Grifamos)

Pelas razões acima aduzidas, propõe-se o presente projeto de lei para alterar a pena de detenção para reclusão nos casos de crimes contra a ordem econômica (adulteração de combustíveis), tipificados no art. 1º, inciso I, da lei n.º 8.176, de 08 de fevereiro de 1991.

Ainda, como forma de ajuste na legislação, de forma a caracterizar e punir com maior rigor o crime de adulteração de combustíveis, propõe-se o aumento da pena mínima de um para dois anos . Esta medida evitará que o acusado pela prática destes delitos seja beneficiado pela suspensão do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será este projeto aprovado.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2006.

Dep. **DIMAS RAMALHO**

PPS/SP

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO